



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003544/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente DONALDO PELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

LIVRO CAIXA

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fls. 29/34, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas com Livro Caixa, no valor de R\$ 5.321,04, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 19.140,17, por falta de atendimento à intimação;
3. Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 3.100,00, por falta de atendimento à intimação;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 alegando, em síntese, que atendeu à intimação e que apresentou documentação comprobatória.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 35/38, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 39, decidiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento, no sentido de cancelar apenas a glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício e ratificou o seu interesse em recorrer, conforme fl. 46, apresentando cópia de documentação comprobatória das despesas utilizadas como dedução.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Não entrarão no cálculo do rendimento bruto as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual-FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997

LIVRO CAIXA

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que se equivocou quando do preenchimento de sua DAA, tendo informado R\$ 5.321,04, quando o correto seria R\$ 2.984,68, nos termos dos documentos juntados aos autos quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas escrituradas em livro caixa. Argumenta o recorrente que teria se equivocado no preenchimento de sua DAA, tendo informado R\$ 5.321,04, quando o correto seria R\$ 2.984,68.

Da leitura dos documentos apresentados, verifico que tem razão a decisão de primeira instância que apontou as irregularidades formais na escrituração do livro Caixa do contribuinte. Tais irregularidades impedem que se aprecie o argumento do recorrente e também a sua utilização para fins de abatimento de despesas, como conclui a decisão recorrida, cujo trecho a este respeito adoto como razão de decidir, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017:

[...]

O Livro Caixa apresentado pelo Interessado (fls. 57/162) contém escrituração apenas das despesas assumidas pelo Interessado, deixando de informar em todos os meses as receitas auferidas com base em trabalho não-assalariado.

No mesmo sentido, os documentos comprobatórios dos lançamentos do Livro Caixa se referem apenas às despesas incorridas. Não há nos autos do processo qualquer tipo de comprovação das receitas auferidas provenientes de trabalho não-assalariado.

A legislação tributária exige a escrituração do Livro Caixa com as despesas efetivas e também com as respectivas receitas. A sua escrituração não é uma liberalidade do sujeito passivo.

Resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

É com base na perfeita escrituração do Livro Caixa que a autoridade fiscal passa a ter plena condição de analisá-lo, podendo assim concluir quais despesas são passíveis de dedução ou não.

É de se ressaltar que o simples fato do Interessado ter deixado de escriturar as suas receitas no Livro Caixa faz com que o mencionado livro juntado aos autos não tenha validade jurídica para fins de dedução na DIRPF, já que o mesmo não se reveste das formalidades legais exigidas na norma tributária acima descrita (art. 76, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

A dedução das despesas **está condicionada ao limite mensal das receitas e no final do ano-calendário a sobra de despesa não pode ser levada ao outro ano**. Desse modo, não há como deixar de dar importância à escrituração das receitas relacionadas à atividade profissional do contribuinte.

Portanto, para que o contribuinte tenha direito a deduzir despesas de Livro Caixa, ele precisa cumprir dois requisitos legais básicos: primeiramente deve escriturar o Livro Caixa de acordo com a legislação de regência e também precisa comprovar as despesas e receitas nele escrituradas.

Conclui-se, então, que o Interessado não faz jus ao abatimento de despesas com Livro Caixa. Desta forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 5.321,04 a título de dedução indevida de Livro Caixa pelos motivos acima expostos (art. 76, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital